GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-007855.989.26-5 – Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia

Assunto: Trata-se de Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido cautelar em representação que aponta graves ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 43/2025 do Município de Lucélia/SP. O procedimento está viciado por cerceamento de defesa, uma vez que a desclassificação da Agravante foi baseada em insurgência apresentada por concorrente sem a devida publicização no sistema oficial e sem abertura de prazo para contrarrazões, em afronta ao art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021. Soma-se a isso a substituição imotivada do agente de contratação em momento sensível do certame, em violação aos princípios da motivação, transparência e segregação de funções (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.246/2022). O risco é iminente, diante da possibilidade de adjudicação e contratação fundada em procedimento contaminado, razão pela qual se requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO CERTAME. RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO REPRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 15 de abril de 2026, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6NI-GK2I-7MO8-43Q7

Registrou, por fim, que tais conclusões não implicam em atestar o escorreito tratamento da matéria à luz da lei de regência e do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, mas apenas transferir sua análise para momento posterior, após a efetivação da contratação, tanto que já determinado o seu processamento no rito ordinário, com remessa dos autos para a Unidade de Fiscalização competente para a obtenção de elementos necessários à autuação de um procedimento específico destinado ao exame das respectivas despesas.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R6NI-GK2I-7MO8-43Q7